

**PREVIDÊNCIA PRIVADA - ASSOCIADO - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES -  
LIMITAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE**

**Ementa: Ação de restituição de quantia paga. Previdência privada. Devolução integral das contribuições efetivadas pelo associado. Cabimento. Código de Defesa do Consumidor.**

**- Ao solicitar sua exclusão de determinado plano de previdência privada, o associado tem o direito de reaver todas as contribuições por ele quitadas, não se afigurando razoável que, em nome das regras da atuária e do mutualismo, se pretenda impor-lhe o custeio dos benefícios dos demais participantes, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa.**

**- Por desconforme às normas estabelecidas no CDC, notadamente em seu art. 51, é de ser considerada nula a cláusula do regulamento que limita o resgate das contribuições efetivadas pelo**

**associado, reconhecendo-se ao autor o direito de reaver toda a importância por ele adimplida, deduzido o valor já levantado.**

**Apelo não provido.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0049.04.006036-7/001 - Comarca de Baependi - Apelante: Funcef - Fundação dos Economiários Federais - Apelada: Maria Aparecida de Souza Pompeu - Relator: Des. ALBERTO VILAS BOAS

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2006. -  
*Alberto Vilas Boas* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Alberto Vilas Boas* - Conheço do recurso.

Pretende-se, na essência, seja reconhecida a legitimidade da cláusula contratual que assegura a limitação de resgate das contribuições efetuadas pela autora no fundo de previdência privada gerido pela apelante.

A sentença merece ser confirmada.

Com efeito, a presente avença contratual - não obstante tenha tido seu início em 1977 -, se subsume às normas de ordem pública ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de relação de consumo que se protraiu no tempo, perdurando até 2001, quando a autora solicitou sua exclusão do plano de benefícios (f. 11).

Nesse sentido, doutrina Orlando Gomes que:

outro princípio que sofre alteração frente à ordem pública dirigista é o da intangibilidade dos contratos. Sempre que uma nova lei é editada nesse domínio, o conteúdo dos contratos

que atinge tem de se adaptar às suas inovações. Semelhante adaptação verifica-se por força de aplicação imediata das leis desse teor, sustentada com prática necessária à funcionalidade da legislação econômica dirigista. Derroga-se com o princípio da aplicação imediata a regra clássica do direito intertemporal que resguarda os contratos de qualquer intervenção legislativa decorrente de lei posterior à sua conclusão (*Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 59).

Esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é:

no sentido de que, em se tratando de normas de direito econômico, sua incidência é imediata, alcançando, sim, os contratos em curso, notadamente os chamados 'de trato sucessivo' ou de 'execução continuada', em decorrência exatamente do caráter de normas de ordem pública (José Geraldo Brito Filomeno *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 24).

Dúvidas, não há, pois, de que a relação estabelecida entre a apelante e a autora se enquadra no conceito expresso na legislação consumerista - por se tratar de contrato com natureza equivalente a seguro - e:

este importante serviço oferecido no mercado e a relação contratual resultante da vinculação do consumidor durante anos a determinada empresa de previdência privada estão mencionados expressamente no art. 3º do CDC e, como novos contratos de consumo devem obedecer às novas linhas de equidade e boa-fé impostas pelo CDC (...) A interpretação deste contrato deve ser sempre a favor do consumidor (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 426).

A este respeito, o STJ vem consolidando posicionamento e decidindo que:

aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes (REsp 261.793/MG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, *DJU* de 25.02.02, p. 377 - ementa parcial).

Ponderadas essas premissas, creio que se mostra inviável o acolhimento da súplica recursal, na medida em que a proposta da demandada - retenção de 40% das contribuições efetivadas pela autora - se afigura abusiva, gerando inegável e exagerada desvantagem a este.

Ao solicitar sua exclusão de determinado plano de previdência privada, o associado tem o direito de reaver todas as contribuições por ele adimplidas, não se afigurando razoável que, em nome das regras da atuária e do mutualismo, pretenda-se impor-lhe o custeio dos benefícios dos demais participantes, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa.

A participação pecuniária do associado visa, precipuamente, à complementação de sua futura aposentadoria, devendo, pois, ser-lhe integralmente restituída quando seja desejo deste desligar-se do plano, optando por não mais usufruir de tal benesse.

E nem se diga que a pretensão da apelante encontra respaldo no regulamento estabelecido entre as partes, por ser notório que não houve qualquer possibilidade de livre discussão de suas cláusulas - e, nem mesmo, de livre adesão ao plano -, uma vez que a empregadora impôs, de forma obrigatória, o desconto referente à Funcef a seu funcionário (f. 54).

De igual forma, não há dizer que a retenção pleiteada pela parte se justifica na medida em que os fundos de pensão não podem ser considerados como poupanças individuais. Ora, a autora não está a buscar lucro, mas, apenas, a devolução dos valores pagos atualizados monetariamente, o que, como cedição, não implica qualquer remuneração extra de capital.

Aliás, a se permitir o desiderato da ré, estar-se-ia, sim, possibilitando indevido lucro, visto que as contribuições adimplidas pelo associado - que não se verá contemplado pela benesse contratada - reverteriam a favor do todo, beneficiando e enriquecendo terceiros.

É de se considerar ainda, e por notório, que os fundos de pensão, além da contribuição de seus associados, auferem ganhos expressivos quando da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, fato este que lhe possibilita a manutenção de seus planos, não obstante tenham de arcar, integralmente, com eventual resgate de contribuições derivado da exclusão do participante.

Dessarte, entendo que a pretensão recursal não merece acolhida, mesmo porque as regras da atuária e do mutualismo não podem embasar pretensões fulcradas em locupletamento sem causa.

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

Previdência privada complementar. Restituição das importâncias pagas. - O que determina a restituição das importâncias pagas, mesmo antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, é a natureza do contrato de previdência privada complementar, sendo impossível, sob pena de enriquecimento ilícito, impedir o beneficiário demitido da empresa patrocinadora receber os valores que pagou para assegurar uma aposentadoria mais confortável (REsp nº 261.793/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJU* de 30.04.01, p. 132).

Dessarte, por desconforme às normas estabelecidas no CDC, notadamente em seu art. 51, é de ser considerada nula a cláusula do Replan que limita o resgate das contribuições efetivadas pelo associado, reconhecendo-se ao autor o direito de reaver toda a importância por ele adimplida, deduzido o valor já levantado.

Por conseguinte, não há falar em violação aos dispositivos legais citados pela recorrente em suas razões recursais: arts. 20, V, e 31, VII e

§ 2º, do Decreto nº 81.240/78 e art. 42, V, da Lei nº 6.435/77, art. 202 da CF e Lei Complementar nº 109/01.

E quanto à correção monetária, também não prevalece a argumentação da recorrente no sentido de serem aplicadas as normas estabelecidas no próprio plano e em conformidade com as regras atuariais.

Como cedição, a correção monetária objetiva, apenas, manter o valor real da obrigação, evitando-se seu aviltamento pela inflação e, por conseguinte, devem ser respeitados os parâmetros oficiais, que tendem a satisfazer os direitos de ambos os litigantes.

Assim, a correção dos valores a serem restituídos ao autor deverá se dar de acordo com a tabela editada pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Roberto Borges de Oliveira* e *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-